SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226103 - SP (2026/0136773-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NILTON GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PESCE - SP393869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. As razões do agravo regimental. Pretensão de atribuição de efeito suspensivo; alegação de prequestionamento; afirmação de não incidência da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica; indicação genérica de violação ao art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, aos arts. 68 e 59 do CP; e alegação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental supera o óbice da Súmula 284/STF mediante a indicação clara e específica de dispositivos federais e o necessário cotejo entre o conteúdo normativo e os fundamentos recursais; (ii) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ; alegações genéricas e mera reiteração das razões do recurso especial não satisfazem o princípio da dialeticidade.

5. A superação do óbice previsto na Súmula 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente,

Documento eletrônico VDA59286010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 1656484a-049d-4f23-a1db-061c7700d817

para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59286010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 1656484a-049d-4f23-a1db-061c7700d817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226103 - SP (2026/0136773-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NILTON GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PESCE - SP393869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. As razões do agravo regimental. Pretensão de atribuição de efeito suspensivo; alegação de prequestionamento; afirmação de não incidência da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica; indicação genérica de violação ao art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, aos arts. 68 e 59 do CP; e alegação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental supera o óbice da Súmula 284/STF mediante a indicação clara e específica de dispositivos federais e o necessário cotejo entre o conteúdo normativo e os fundamentos recursais; (ii) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do

Documento eletrônico VDA58351405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: 0d392d95-09a0-47d5-a59a-93704f71e826

RISTJ, e da Súmula 182/STJ; alegações genéricas e mera reiteração das razões do recurso especial não satisfazem o princípio da dialeticidade.

5. A superação do óbice previsto na Súmula 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON GONZAGA DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 381-382) que, não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Em suas razões, o agravante pleiteia preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental em agravo em sede de recurso especial.

Argumenta, ainda, que a matéria se encontra devidamente prequestionada, não incidindo a Súmula n. 7/STJ, ao argumento da possibilidade de revaloração dos fatos, a fim de se reconhecer violação ao artigo 386, VII, do CPP, e subsidiariamente aos artigos 68 e 59 do CP.

Por fim, afirma que restou devidamente demonstrado dissídio jurisprudencial (fls. 386-409).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Contrarrazões às fls. 414-417.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental (fl. 425).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 217-A, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, e com o artigo 226, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, cada um deles em continuidade delitiva, à

Documento eletrônico VDA58351405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: 0d392d95-09a0-47d5-a59a-93704f71e826

pena de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de reparação por danos morais, em suma porque teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas enteadas.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 381-382):

> *Por meio da análise do recurso de NILTON GONZAGA DE OLIVEIRA, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira AR Esp n. 1.684.101/MA, Turma, D Je de 26.8.2020.)*
> *Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)*
> [...]
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

Conforme se percebe dos excertos transcritos, a decisão monocrática recorrida deixou de conhecer do recurso especial ante ausência de indicação clara e específica de dispositivo da legislação federal em tese violado, o que atraiu óbice representado pela Súmula n. 284/STF.

A superação do óbice previsto na Súmula 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

Sob essa perspectiva:

Documento eletrônico VDA58351405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: 0d392d95-09a0-47d5-a59a-93704f71e826

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.

[...]

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica. ***3. A superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado.*** *(AgRg no AREsp 2772038/SP, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 16/06/2025 - grifamos)*

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3019965/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não comparta conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ , aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA58351405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: 0d392d95-09a0-47d5-a59a-93704f71e826

[...]
III. Razões de decidir
8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.
9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.
10. ***A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ****.*
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58351405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: 0d392d95-09a0-47d5-a59a-93704f71e826

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.226.103 / SP

Número Registro: 2026/0136773-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007737220208260510 15045918920198260510 15046325620198260510 7737220208260510 77372202082605101504591892019826051O

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILTON GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PESCE - SP393869
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PESCE - SP393869
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:54
Código de Controle do Documento: daded095-f90a-4056-b69c-4bdc0c1a9b5b

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:54
Código de Controle do Documento: daded095-f90a-4056-b69c-4bdc0c1a9b5b